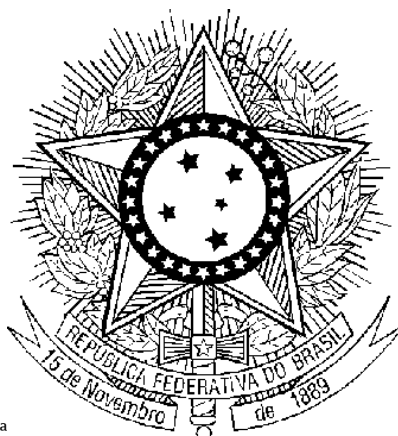




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 491, DE 2005 (Do Sr. Sigmaringa Seixas e outros)

Altera o art. 62 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-560/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.....

.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde a edição, em cento e vinte dias, se não forem convertidas em lei, mediante apreciação congressual e deliberação concluída, separadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, nos prazos aqui especificados, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo as relações jurídicas delas decorrentes:

I – sessenta dias, na Câmara dos Deputados, contados de sua publicação;

II – quarenta e cinco dias, no Senado Federal, contados de seu recebimento;

III– quinze dias, na Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas do Senado Federal, contados da data em que forem recebidas.

§ 4º Os prazos a que se refere o § 3º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio de admissibilidade quanto ao atendimento dos pressupostos a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o respectivo texto, no caso de a admissibilidade vir a ser recusada em alguma delas, ser transformado em projeto de lei de iniciativa do Presidente da República e tramitar na forma estabelecida no art. 64 desta Constituição.

§ 6º Se, em cada fase de sua tramitação, a medida provisória não for apreciada após transcorridos dois terços dos respectivos prazos previstos no § 3º, entrará em regime de urgência, na Casa em que estiver tramitando, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas de plenário da Casa respectiva e das Comissões que a estiverem examinando, exceto quando o plenário funcionar como instância recursal na apreciação de rejeição relativa a aspecto constitucional, e salvo quanto às matérias constantes do art. 49 e dos incisos III e IV do art. 52 desta Constituição.

§ 7º Se o prazo previsto no inciso I do § 3º se encerrar sem que a discussão e votação da medida provisória tenham sido concluídas, a matéria será encaminhada à Casa revisora, no primeiro dia útil seguinte, no estado em que se encontrar, reiniciando-se a discussão, inclusive pelo pronunciamento do juízo de admissibilidade a que se refere o § 5º.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados, devendo ser encaminhadas ao Senado Federal no primeiro dia útil após esgotado o prazo previsto no § 3º.

§ 9º Caberá a comissões e ao plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, separadamente, examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir pareceres e deliberar quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, a aspectos de constitucionalidade e ao mérito da matéria, na forma como dispuser o regimento comum.

§ 10 É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo, podendo, somente neste caso, ser transformada em projeto de lei do Presidente da República e tramitar como tal, observado o disposto na parte final do § 5º deste artigo.

.....

§ 13 A aplicação do disposto nos §§ 7º e 9º deste artigo observará o seguinte, que se inclui entre outras disposições pertinentes previstas no regimento comum:

a) quando a matéria tiver sido encaminhada ao Senado Federal no estado em que se encontrar, após a deliberação final nessa Casa dentro do prazo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, voltará à Câmara dos Deputados para que o plenário desta, no prazo do inciso III do mesmo § 3º, aprove ou rejeite o texto que lhe for devolvido;

b) quando o plenário da Câmara dos Deputados não deliberar, tempestivamente, sobre o texto recebido da outra Casa do Congresso Nacional, no caso e na forma da alínea anterior deste parágrafo, considerar-se-á como decisão congressual final a do Senado Federal sobre a matéria, cabendo ao regimento comum prever o modo de se fazer a respectiva comunicação ao Presidente da República;

c) quando o plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional não votar medida provisória dentro dos prazos determinados no § 3º, adotar-se-á o princípio estabelecido no § 2º, I, do art. 58 desta Constituição para estendê-lo à

competência da comissão que tenha apreciado o respectivo mérito, não cabendo neste caso o recurso admitido naquele dispositivo;

d) quando as comissões incumbidas do juízo de admissibilidade e da apreciação do mérito de medida provisória não o fizerem no prazo regimentalmente estabelecido, a matéria será encaminhada ao plenário da respectiva Casa, para que este delibere, dentro dos prazos previstos no § 3º, sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, sobre o mérito, ou sobre ambos se for o caso” (NR).

Art. 2º. As medidas provisórias editadas após a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que estiverem em vigor na data da promulgação desta Emenda Constitucional continuarão a tramitar segundo as normas em vigor na data de sua edição.

Art. 3º As medidas provisórias, editadas em data anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que estiverem em vigor na data da promulgação desta Emenda Constitucional passarão a ter sua tramitação regida por esta, especialmente quanto a prazos.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

JUSTIFICAÇÃO

Face à enorme discussão sobre a necessidade de alterações do rito processual-constitucional das medidas provisórias, entendemos oportuno apresentar a presente proposta de emenda constitucional, ora justificada.

I - A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NA CONSTITUIÇÃO

Natureza e Exercício das Funções do Estado

1. A concepção de tripartição funcional do poder uno e soberano do Estado, que remonta ao modelo idealizado por Montesquieu, sinaliza, teoricamente,

com a incomunicabilidade, digamos assim, do desempenho das funções de um dos poderes tripartido em relação aos outros. A maioria dos tratadistas identifica nessa tripartição a origem e o conteúdo jurídico-político-filosófico do princípio da indelegabilidade de competências. Dessa maneira, somente o Poder Legislativo, incumbido de fazer as leis, poderia fazê-las, assim como apenas o Executivo seria competente para exercer a administração pública, dentro dos parâmetros legais traçados pelas normas emanadas do Legislativo, cabendo exclusivamente ao Judiciário dizer o direito aplicável nas situações de conflito de interesses juridicamente protegidos, quando se pretenda a respectiva tutela jurisdicional.

2. Essa incomunicabilidade - como se disse, teórica – é flexibilizada, em tese, em princípio e na prática, por meio de fórmula que nossa tradição constitucional qualifica e nomina como “independência e harmonia”. Os poderes são, então, independentes e harmônicos entre si. Porque são independentes, cumpre a cada um, teoricamente, exercer as funções que a Constituição lhes reserva. Porque são harmônicos, podem exercer, na prática, funções que por definição se inserem na competência de outro poder.

3. Para melhor compreensão do conceito de função dos poderes do Estado, é aconselhável adotar uma divisão que a classifica em função típica e função atípica. Assim, a função típica exercida pelo Poder Legislativo é a de legislar. A do Executivo é a de administrar. A do Judiciário é a de julgar, ou, em sentido mais técnico, exercer a jurisdição. Não obstante, essas mesmas funções típicas podem ser exercidas pelos referidos poderes, de forma atípica e residual. São as hipóteses em que o Legislativo, além de legislar, também pode administrar ou julgar; ou aquelas em que o Executivo, além de administrar, também está autorizado a legislar ou julgar; ou, ainda, as situações em que o Judiciário administra e legisla, além de, tipicamente, julgar.

4. Essas possibilidades são juridicamente viáveis, porque são constitucionalmente previstas. Isso sem quebra do princípio básico da tripartição do poder uno do Estado.

5. Tudo isso encontra fundamento no binômio independência-harmonia, cujo conteúdo mandamental tem natureza política, e não jurídica, embora ele consista em norma (jurídica) constitucional. Por outras palavras: a tripartição do poder uno do Estado é um mecanismo constitucional de exercício especializado do seu poder político, enquanto a atribuição de funções estatais (típicas ou atípicas) aos poderes tripartidos é um mecanismo que permite o exercício jurídico das competências estatais.

6. Daí que, por falar no assunto, presidencialismo e parlamentarismo são formas de governo com distintos mecanismos de exercício do poder político estatal, mas com muita semelhança dos respectivos instrumentos de exercício jurídico das correspondentes competências.

Uma Amostra do Quadro Atual de Exercício de Funções Atípicas

7. A Constituição prevê hipóteses em que os Poderes da República podem exercer funções atípicas. Vejam-se alguns exemplos.

7.1 A primeira e mais conhecida delas é a da competência outorgada ao Presidente da República para, em caso de relevância e urgência, adotar medidas provisórias, com força de lei (art. 62 CF). Portanto, é o exercício da função de legislar (típica do Poder Legislativo) pelo Chefe do Poder Executivo.

7.2 Outro exemplo, bem menos utilizado e, por isso, menos conhecido, é o das leis delegadas. São elas “...*elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional*” (art. 68 CF).

7.3 Casos de exercício de função julgadora por Poder que não o Judiciário são, por exemplo, todos os que se enquadram no conceito constitucional de jurisdição administrativa, exercida pela Administração Pública, vale dizer, pelo governo, isto é, o Poder Executivo (embora também o Legislativo e o próprio Judiciário exerçam essa jurisdição, quando no campo da administração interna dos respectivos órgãos). Isso está autorizado, a exemplo, nos termos do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição, assim: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

7.4 Hipóteses de exercício de função jurisdicional típica pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário, estão previstas no art. 52 da Constituição, assim expressa:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente da República e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis”.

8. Eis aí alguns exemplos de exercício atípico, por um Poder da República Federativa do Brasil, de funções típica e constitucionalmente outorgadas a outro Poder.

A Experiência Brasileira Recente com a Delegação de Competência Legislativa

9. Nossa ordem constitucional imediatamente anterior à vigente, inaugurada com a Constituição de 1967, previa a edição de decretos-leis, pelo Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, sobre segurança nacional e finanças públicas, de vigência imediata com a publicação do respectivo texto, devendo o Congresso Nacional aprová-los ou rejeitá-los, não podendo emendá-los, nos sessenta dias subseqüentes à publicação, findos os quais, sem deliberação congressional, o texto era tido como aprovado (cf. Constituição de 1967, art. 58).

10. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em seu art. 55, deu nova redação ao dispositivo original da Constituição de 1967, assim expressa:

“Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I – segurança nacional;

II – finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III – criação de cargos públicos e fixação de vencimentos;”

11. Com essas características, nossa anterior experiência político-constitucional com um instrumento de delegação de competência legislativa foi, de certa forma, impactante e conflitante. Impactante, porque o Chefe do Executivo avassalava o Congresso Nacional, transformando-o, na prática, em cartório de autenticação política; conflitante, porque o decreto-lei gerou enorme polêmica no âmbito jurídico-doutrinário (até mesmo no Judiciário), especialmente pela repulsa manifestada por tributaristas.

12. A Assembléia Nacional Constituinte de 1987-88 começou seus trabalhos, dentre outros arroubos iniciais, com o firme propósito de expurgar a figura do decreto-lei do conjunto de instrumentos normativos previstos em nosso processo legislativo constitucional, precisamente pelas marcas que ele deixou, no campo político, relativamente às imposições autoritárias dos governos daquela época.

13. A figura do decreto-lei foi, realmente, repudiada, mas em seu lugar veio a ser introduzida modalidade normativa chamada “medida provisória”, que consiste em instrumento excepcionado da regra da indelegabilidade (teórica) de funções dos poderes do Estado.

14. Transcrevemos, de Newton José de Oliveira Neves, o seguinte:

“Como se tem conhecimento, a República Italiana encontra-se sedimentada sobre o regime parlamentarista. Assim, no Projeto de Constituição criado pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, o instituto da medida provisória foi incorporado para vigorar num regime parlamentarista.

Como bem preleciona Raul Machado Horta, ‘No Projeto de Comissão de Sistematização, as medidas provisórias, em caso de relevância e urgência, poderiam ser adotadas pelo Presidente da República, quando precedidas de solicitação do primeiro-ministro (art. 76). A substituição do regime parlamentar pelo regime presidencial, a partir do projeto de Constituição (B), no 2º Turno de deliberação da Assembléia Nacional Constituinte, converteu a adoção das medidas provisórias em ato da competência monocrática e privada do Presidente da República (arts. 64 e 87, XXXVI), o que se manteve na Constituição presidencialista de 1988 (arts. 62, parágrafo único, e 84, XXVI)’ “ (in “As Medidas Provisórias e o Congresso Nacional”, tomo XIII da obra de autoria coletiva intitulada “Os Meandros do Congresso Nacional – Como Interagir e Participar das Atividades Legislativas Brasileiras”, edição com apoio institucional da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Ministério da Cultura e da Associação das Nações Unidas – Brasil, apoio este envolvido no Programa Brasil em Ação do então governo federal).

15. Duas coisas a dizer, inicialmente, sobre esse novo instituto do processo legislativo brasileiro.

16. A primeira é que, independentemente da experiência concreta que temos tido com as medidas provisórias, pela qual se imagina que sua produção parece se tornar incontrolável, que elas crescem e sufocam o Congresso como se fossem um monstro de silicone (do tipo criado por tecnologia de efeitos cinematográficos especiais), independentemente disso ser verdadeiro ou falso, elas são necessárias à governabilidade no sistema presidencialista, como o seriam, igualmente, no parlamentarismo originalmente modelado pela ANC.

17. A segunda coisa inicial a dizer é que, afastadas simpatias e antipatias por medidas provisórias, adotando-se, portanto, uma atitude de neutralidade ideológica em relação a elas, esse instrumento de legislação deve ser considerado não só necessário, conforme dissemos há pouco, como ele também não deve parecer uma excrescência num sistema político que coloca a separação de poderes (independentes e harmônicos entre si, lembremos sempre) como fundamento político da própria governabilidade. Por que isso?

18. Porque é certo que o governo (Poder Executivo) não governa sem leis; é certo que o Congresso Nacional faz leis para que se as apliquem e é certo que o Judiciário diz em que consistem, como devem ser entendidas e aplicadas as normas jurídicas para estarem adequadas à Constituição e ao sistema normativo que lhe é complementar e integrativo.

19. Essa descrição do funcionamento interativo do poder político do estado, seja ele considerado no âmbito da soberania nacional, ou no da esfera das autonomias intra-soberanias (estados-membros que compõem uma federação como a nossa, por exemplo), nos permite imaginar que a governabilidade é uma simples idéia, cuja concretização prática se manifesta por uma real governabilidade tripartida. Quer dizer: o poder político é tripartido para garantir uma governabilidade interativa, cujas responsabilidades se repartem entre os poderes tripartidos.

20. Portanto, o poder político uno do Estado se triparte em poderes funcionais-operativos, independentes mas harmônicos entre si, o que lhes assegura, ainda que resguardadas as competências privativas de cada um para o exercício das respectivas funções típicas, a prerrogativa de interação com os demais poderes funcionais-operativos, eis que todos, em conjunto, colaboram para a governabilidade plena. Vale dizer: o governo, sozinho, não dispõe de capacidade governativa auto-suficiente; ele precisa de parcela significativa de participação dos outros poderes, o que aponta para o que aqui chamamos de governabilidade interativa.

21. A prova mais evidente desse caráter da mecânica governativa, entre nós, não é, como muitos poderiam supor e admitir, a da prática da edição de medidas provisórias. Para nós, essa prova maior consiste na prerrogativa

constitucionalmente concedida ao Presidente da República do poder de veto. O Congresso Nacional tem autonomia para legislar, ou seja, para exercer sua função estatal típica? Tem. Mas se trata de autonomia relativa, porquanto o projeto de lei aprovado pelo Parlamento segue à apreciação do Chefe do Poder Executivo, que pode sancioná-lo (aportar uma espécie de chancela de validade para sua entrada em vigor) ou vetá-lo (impor uma supressão, parcial ou total, do conteúdo normativo). Essa característica da lei, de ser um ato-complexo (elaborada e aprovada pelo Legislativo, sancionada ou vetada pelo Chefe do Executivo), e que ainda pode ver-se ampliada nessa complexidade do processo de formação da lei, quando o Supremo Tribunal Federal, provocado nesse sentido, decide pela inconstitucionalidade da norma ou da lei em questão, essa característica, é a maior prova da mecânica da interação governativa a que referimos.

22. O fato de o veto presidencial estar sujeito à apreciação do próprio Congresso, que poderá mantê-lo ou derrubá-lo, não infirma a idéia de autonomia relativa no exercício da função legislativa típica. Ao contrário, a reforça, porquanto a hipótese de aceitação do veto pelo poder legiferante demonstra a eficácia da co-participação de outro poder no exercício das competências privativas.

23. Com a medida provisória, a questão, na prática, é bem diferente do veto, mas, em teoria, é idêntica. Queremos dizer: é um instrumento que implica o exercício da função legislativa por um poder que não detém a competência típica para a função, como uma forma de participação necessária no desempenho da governabilidade interativa. Por isso, como dissemos no item 17 acima, o instrumento normativo medida provisória é não apenas necessário, como não pode ser tomado por algo dissonante numa ordem constitucional que tem por pressuposto o sistema de tripartição funcional do poder (na verdade, um sistema de triparticipação operacional dos poderes do estado), como um fundamento político da governabilidade.

II - O PROBLEMA DA QUANTIDADE DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Causas

24. Somente como referencial ilustrativo: pelo rito de tramitação vigente até o advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, de 05.10.1988 a 31.12.2004 teríamos tido, no mínimo, um total de 6.342 medidas provisórias, entre editadas originariamente e reeditadas. O período considerado corresponde a 5.592 dias corridos. Ora, levada em conta a quantidade das referidas normas, como vimos, isso significa que teriam sido editadas 1,07 medidas provisórias por dia entre as datas aqui referidas.

25. Convém dar agora um esclarecimento, que irá servir adiante como argumento auxiliar na análise do problema enfocado neste tópico, ou seja, o problema da quantidade de medidas provisórias. Queremos referir ao fato de que o

número de medidas provisórias acima apontado deve ser visto entre dois marcos temporais importantes: de 05.10.1988 (data da promulgação da Constituição) até 11.09.2001 (data da promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, a qual alterou normas de tramitação relativas a medidas provisórias); e após 11.09.2001 até o marco temporal aqui fixado, isto é, 31.12.2004.

26. De 05.10.1988 até 11.09.2001, foram editadas, originariamente, 619 medidas provisórias e, reeditadas, 5.491 dessas normas, totalizando 6.110 medidas. Desse total, 469 foram aprovadas ou convertidas em lei. Após 11.09.2001, foram editadas 232, das quais 195 foram convertidas. Das restantes 37, 14 se encontram em tramitação, 16 foram rejeitadas, 1 revogada, 4 perderam a eficácia ou foram vetadas e 2 foram consideradas prejudicadas.

27. Os números apresentados no subitem anterior, dão indicações importantes para a compreensão daquilo que muita gente vem entendendo como um grande problema (assim por nós designado neste tópico), que é o relativo à quantidade de medidas provisórias. Se observarmos bem, o que assusta, à primeira vista, é um dado como o que demos acima: no período considerado, confirmados os números, teria havido 1,07 medidas provisórias editadas ou reeditadas por dia. Se atentarmos melhor, veremos que a quantidade das reeditadas (5.491) corresponde a 8,87 vezes o das editadas originariamente (619). Se considerarmos apenas as medidas editadas, a periodicidade de sua produção, no período, foi da ordem de 1 medida provisória/13,11 dias. Isso equivale a cerca de 3,8 medidas/mês no período considerado, que foi em torno de 161 meses. Essa nova proporção, que é de aproximadamente 2 medidas por mês, convenhamos, choca bem menos. Para chegar a esse resultado, basta calcular a referida produção relativa a 619 medidas no período de 4.721 dias, isto é, de 05.10.88 a 11.09.2001. A reedição de medidas provisórias era a regra, vale dizer, era a praxe adotada por todos os governos até o advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, porque, de um lado, não havia uma limitação para as reedições até que o Congresso Nacional conseguisse convertê-las em lei e disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes no período de sua vigência e, de outro lado, principalmente, porque a regra constitucional básica então em vigor determinava que essas medidas perdiam a eficácia, desde a edição, se não fossem convertidas em lei no prazo de trinta dias.

28. Ora, se perdiam a eficácia em 30 dias, era natural que os governos as reeditassem, sucessiva e permanentemente. Essas constantes reedições se avolumaram de tal maneira que produziram um efeito cumulativo, sufocante e de crescente impacto sobre os trabalhos do Congresso. Este não conseguia mais desincumbir-se de uma de suas prerrogativas fundamentais nesse campo, que é a de converter em leis as referidas medidas provisórias, além de disciplinar as relações jurídicas decorrentes de sua aplicação no período de vigência, ou melhor, de produção da eficácia que lhe fosse própria, em cada caso.

29. Mas não foi apenas a avalanche de medidas provisórias sempre reeditadas que se abateu sobre o Congresso e o abateu nessa espécie de força legislativa. O que mais danificou as relações Executivo-Legislativo, nesse campo, foi a prática que se passou a adotar, tida como legítima, de o Presidente da República, a cada reedição, ampliar o texto anterior, com o acréscimo de novas normas, muitas vezes em cada mês de reedição. Essa engorda de medidas provisórias acabou de enforcar e afogar o Legislativo da União, que não mais se debruçava sobre o texto da MP original, mas dessa, alterada pela de nº tal, agregado por um hífen à numeração de identificação da MP. Era, digamos, a medida provisória 5.555-38, submetida ao Congresso no mês de agosto do ano de 2000, o qual, sem a menor chance de apreciá-la, já era demandado no mês de setembro seguinte para apreciar e converter a medida provisória 5.555-39, cujo texto não era igual ao anterior. E isso foi assim até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que alterou completamente essa sistemática, permitindo então que o Congresso pudesse respirar um pouco melhor.

30. Com a nova sistemática, não se pode mais reeditar medida provisória. Ela passa a vigor durante sessenta dias, desde a edição, podendo ter sua eficácia prorrogada uma única vez por igual período se o Congresso Nacional não a converter em lei no prazo inicial de sua vigência. Comparando-se alguns dados, devemos observar, de plano, que doravante não se vai ter números gigantescos como no caso de medidas editadas e reeditadas. Porque só temos, agora, medidas editadas. De 11.09.2001 até 31.12.2004, houve 1.206 dias corridos, período no qual foram editadas 232 medidas provisórias. Isso representa 1 medida/19,23 dias. Nesse período, editaram-se cerca de 6 MPs ao mês. Neste ponto, cabe retornar aos dados apresentados no item 26 acima.

31. Diante disso, é possível perceber, por enquanto, que o novo regime constitucional das medidas provisórias, adotado a partir da Emenda nº 32/2001, consistiu num primeiro passo para que o Congresso Nacional pudesse melhor absorver e resolver o impacto representado pela edição de medidas provisórias na sua atividade legislativa.

32. Dito isto, antes de analisar as propostas e idéias sobre um possível novo regime a ser definido para essas normas, cabe dar uma visão geral do respectivo perfil constitucional do regime vigente.

III - PERFIL CONSTITUCIONAL, ATUAL, DA MEDIDA PROVISÓRIA (ART. 62, CF)

33 Para apresentar essa visão geral, que não seja simplesmente transcrever todo o art. 62 da Constituição, dividimos os pontos fundamentais da questão em quatro aspectos, nos quais tudo o que se há de examinar sobre medidas provisórias cabe.

34. Aspectos Materiais do Cabimento da Medida Provisória

- 34.1 Competência: Presidente da República¹.
- 34.2 Pressupostos de adoção: em caso de relevância e urgência².
- 34.3 Eficácia normativa: força de lei³.
- 34.4 Matérias objeto de medida provisória: toda e qualquer matéria, de competência da União.
- 34.5 Matérias que não podem ser objeto de medida provisória: as que lhe são vedadas nos termos do § 1º do art. 62 da CF, do art. 2º da EC nº 8, de 1995, do art. 3º da EC nº 9, de 1995, e do art. 246 da CF.

35. Aspectos Relacionados à Eficácia da Medida Provisória

- 35.1 Eficácia normativa provisória: durante o seu período normal de vigência, quando apenas tem “força de lei”⁴.
- 35.2 Período normal de vigência, desde sua edição: 60 dias, prorrogáveis por mais 60 uma única vez⁵.
- 35.3 Perda da eficácia provisória: se não for convertida em lei dentro do período normal de vigência, que corresponde ao da eficácia provisória⁶.
- 35.4 Eficácia normativa definitiva: quando convertida em lei pelo Congresso Nacional, dentro do prazo normal de vigência⁷.
- 35.5 Casos de suspensão do prazo de vigência: durante os períodos de recesso do Congresso Nacional⁸.
- 35.6 Decurso de prazo sem aprovação de medida provisória: o Congresso Nacional disciplinará, mediante decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da aplicação normativa da medida provisória no período de sua vigência⁹.
- 35.7 Não editado o decreto legislativo de disciplinamento das relações jurídicas decorrentes da vigência da medida provisória, até 60 dias após a rejeição ou a perda de eficácia: as relações constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas¹⁰.

36. Aspectos Formais Relativos à Aprovação da Medida Provisória

¹ Cf. art. 62, *caput*, CF.

² *idem, idem*, cf. nota 1 acima.

³ *Idem, idem*, cf. nota 1 acima.

⁴ Cf. § 3º do art. 62 da CF.

⁵ *idem, idem*, cf. nota 4 acima e também nos termos do § 7º da CF.

⁶ *Idem, idem*, cf. nota 4 acima.

⁷ *Idem, idem*, cf. nota 4 acima, observados, ainda, os termos do §12 do art. 62 da CF.

⁸ Cf. § 4º do art. 62 da CF.

⁹ Cf. § 3º do art. 62 da CF, além do § 11 do citado artigo da CF.

¹⁰ Cf. § 11 do art. 62 da CF.

36.1 Apreciação técnica prévia: juízo de admissibilidade quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais (relevância e urgência) da medida provisória ¹¹.

36.2 Apreciação técnica sobre o mérito: cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores ¹².

36.3 Deliberação sobre o mérito: a medida provisória é apreciada, em sessão separada, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional dependendo de ter havido exame e parecer pela Comissão Mista congressional e de ter ocorrido o juízo prévio de admissibilidade. ¹³

36.4 Início da votação da medida provisória: na Câmara dos Deputados ¹⁴.

36.5 Aprovado o projeto de lei de conversão com alteração do texto original da medida provisória: esta manter-se-á em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto ¹⁵.

36.6 Rejeitado o projeto de lei de conversão: a medida provisória terá sido considerada rejeitada, vedada sua reedição, na mesma sessão legislativa; idêntica vedação se aplica à hipótese de perda de eficácia por decurso de prazo ¹⁶.

37. Aspecto Formal-Procedimental Relativo à Apreciação da MP

37.1 *“Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando”* ¹⁷.

IV - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PERFIL CONSTITUCIONAL ATUAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

38. O perfil constitucional atual, conforme traçado nos itens 33 a 37 acima, representando o objeto de alterações, carece de considerações técnicas gerais, precedentes ao exame das propostas concretas. Isso é o que será feito a seguir.

39. Como tivemos oportunidade de salientar anteriormente, a nova disciplina constitucional relativa à medida provisória, advinda com a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, teve o mérito principal de impedir a reedição de sucessivos textos dessa modalidade normativa e, desse modo, determinou o fim da “indisciplina” então reinante nessa matéria. Dali para cá, com prazo de vigência de sessenta, e não mais de trinta dias, admitida apenas uma prorrogação por igual

¹¹ Cf. § 5º do art. 62 da CF.

¹² Cf. § 9º do art. 62 da CF.

¹³ Cf. § 9º, também o § 5º, ambos do art. 62 da CF.

¹⁴ Cf. § 8º do art. 62 da CF.

¹⁵ Cf. § 12 do art. 62 da CF.

¹⁶ Cf. § 10 do art. 62 da CF.

¹⁷ Cf. § 6º do art. 62 da CF.

período, a avalanche de demanda por sua conversão, que até ali inundava o Congresso Nacional, reduziu-se significativamente. Basta comparar os números mostrados nos itens 26 e 30.

40. Ainda assim, nas Casas Legislativas do Congresso há queixas de que continuam pressionadas. Deverão ser, portanto, os casos, as situações e hipóteses geradoras desse reclamado pequeno excesso de pressão remanescente o campo de preocupações para encontrar e oferecer soluções cabíveis.

41. Consideremos, portanto, com a visão dos quatro aspectos que apresentamos, os pontos onde podem estar situados os entraves residuais no perfil constitucional atual das medidas provisórias.

42. Primeiro, os aspectos materiais do cabimento de medida provisória.

42.1 Aí, quanto aos pressupostos de “relevância e urgência” (cf. subitem 34.2 acima), alguns identificam um ponto da alegada “abertura exagerada” para a edição torrencial de medidas provisórias. É saber o seguinte: cabe uma definição constitucional dos pressupostos de “relevância” e “urgência”, cuja aplicação enquadraria perfeitamente a matéria suscetível de ser objeto de medida provisória? Ou seria o caso de a Constituição apenas traçar os parâmetros relativos a essa conceituação para os mesmos fins? Ou, ao contrário, dever-se-ia deixar em aberto essa questão, como o faz o texto atual, eis que a apreciação prévia de “relevância” e “urgência” é de natureza política e pertence à discricionariedade do Presidente da República?

42.1.1 Veja-se como o assunto é complexo. A resposta a cada quesito acima levantado demandaria largas considerações. Para resumir, manifestamos (1) contrariamente a qualquer tentativa de definição constitucional daquilo em que consistem os pressupostos de edição de medida provisória. Porque, definir tais conceitos, é como que tentar aprisionar o ar. Nada há de mais mutável do que os conceitos, em sentido amplo, de “relevância” e de “urgência” num mundo em que o espaço sócio-político-econômico-cultural se modifica a cada dia, sobretudo face à realidade surpreendida e reproduzida, cotidianamente, pelos meios de comunicação. Além disso, a Constituição não tem a índole de norma enunciativa. No máximo, ela contém preceitos programáticos. Sua natureza é, essencialmente, mandatória, de conteúdos principalmente delimitativos do poder estatal e organizativo-institucionais. Manifestamos (2) simpáticos somente à idéia de delimitação constitucional dos “critérios” relativos aos citados pressupostos, tendo consciência, porém, de que tais critérios são políticos e inseridos na discricionariedade do editor das medidas provisórias (o Presidente da República), conforme o próprio Supremo Tribunal Federal já o entendeu e consolidou. Embora simpáticos a essa fórmula, não a consideramos de fácil consecução. Ademais, o Congresso Nacional tem a prerrogativa de entender, sem qualquer embasamento em critérios objetivos,

diferentemente do Chefe do governo e, assim, decidir pela inadmissibilidade constitucional da matéria.

42.2 Um outro ponto sensível, inserido nos aspectos materiais de cabimento da medida provisória, diz respeito à delimitação das matérias que podem ser objeto dessas normas (cf. subitens 34.4 e 34.5). É saber o seguinte: o campo de assuntos tratados por medida provisória deve ficar mais restrito do que o é atualmente? Também aqui uma resposta mais completa exigiria espaço bem maior do que o necessário pragmatismo deste momento aconselha. Entendemos, em resumo e em princípio, que restringir ainda mais, além do que hoje se o faz, poderia significar um tolhimento à ação governativa e em nada contribuiria para a redução das pressões atuais sobre as atividades legislativas do Congresso Nacional. Ressaltamos, todavia e a propósito, que a posição que expomos agora, sobre o ponto ora enfocado ou sobre qualquer outro, não implica, em absoluto, um fechamento de questão a quaisquer entendimentos, os quais, ainda que diferentes, vençam, não nossa resistência – a qual não opomos a nada que esteja no plano da racionalidade e da legalidade –, mas nosso convencimento presente. Estamos apenas apresentando considerações gerais sobre os pontos que nos parecem mais suscetíveis a mudanças na sistemática vigente da medida provisória.

43. Em segundo lugar, vejamos os aspectos relacionados à eficácia da medida provisória (item 35 e respectivos subitens 35.1 a 35.7).

43.1 No campo da eficácia da medida provisória, parece-nos que a Emenda Constitucional nº 32/2001 foi bastante feliz. De um lado, porque, conforme observado antes, essa modalidade normativa perdeu a capacidade de ser “ressuscitada”, indefinidamente, ao término de cada período, anteriormente admitido, de trinta dias. Essa capacidade desnaturava o caráter normativo precário da medida provisória, eis que ela vige, provisoriamente, “com força de lei”. Ora, se antes ela deixava de ser provisória (porque se renovava mensalmente), agora ela passou a ter prazo para “morrer” sem ressurgir “das mortas”. São sessenta dias de vigência provisória, prorrogável (a vigência) por apenas mais sessenta dias. De outro lado, a EC nº 32/2001 propiciou ao Congresso Nacional erguer o corpo da lona, naquelas lutas em que era sempre nocauteado. Doravante, ou o Congresso, mediante lei de conversão, aprova a medida na íntegra, ou a modifica, ou, simplesmente, a rejeita. Se não a apreciar, ela perde eficácia por decurso de prazo. Logo, em qualquer hipótese, a medida provisória não sobrevive sem a manifestação do Congresso Nacional. É nesse sentido que vemos a revalorização do papel do Congresso em matéria de apreciação das medidas provisórias, decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001. Não nos parece, pois, que haja necessidade de qualquer alteração substancial quanto a esse aspecto eficaz.

44. Em terceiro lugar, vejamos os aspectos relativos à aprovação de medida provisória (item 36 e respectivos subitens 36.1 a 36.6).

44.1 Um primeiro ponto seria quanto ao “juízo de admissibilidade”, formulado pela Comissão competente, sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de “relevância” e “urgência”. A propósito disso, se adotados parâmetros para os critérios de aplicação dos referidos pressupostos constitucionais, consoante tratou-se no subitem 42.1 acima, a difícil tarefa de tentar “filtrar” o conteúdo da admissibilidade constitucional, pelo Congresso, restaria um pouco mais objetiva. Mas não haverá o menor problema se continuar como está.

44.2 Um outro ponto sobre o qual alguns insistem na conveniência de alteração no rito procedimental de apreciação técnica sobre o mérito das medidas provisórias é o de se transformar em permanente a composição da Comissão que detenha essa competência. Em princípio, não vemos em que uma alteração com tal finalidade viesse a beneficiar a atividade congressual no campo em questão. Ao contrário, parece-nos que poderia fragilizar a atuação parlamentar como um todo, nessa matéria. Por quê? Porque, ao contrário das comissões de natureza tipicamente permanentes, que são unitemáticas, sejam elas internas de cada Casa congressual, ou mistas do Congresso Nacional, a exemplo, neste caso, da Comissão Mista Permanente de Orçamento, um colegiado permanente que viesse a apreciar o mérito das diferentes medidas provisórias em tramitação enfrentaria o obstáculo de ter de ser multitemático, o que resultaria numa complexidade maior, até mesmo para a indicação de seus membros, ainda que se pudesse imaginar um colegiado de ampla composição numérica. Diferentemente disso é a idéia de transferir-se às comissões permanentes das Casas congressuais a atribuição de apreciar medidas provisórias, em razão da respectiva matéria normativa, idéia que nos é simpática. Mesmo assim, considere-se que, não sendo o assunto de natureza tipicamente constitucional, sua previsão seria possível na medida em que a Constituição viesse a expressamente transferir ao Regimento Comum essa tarefa.

45. Em quarto lugar – e finalmente – aquilo que chamamos, de “aspecto formal-procedimental relativo à apreciação da medida provisória” (cf. item 37 acima). Essa foi a inovação mais radical, digamos assim, trazida pela EC nº 32/2001. Trata-se de fixar o prazo de quarenta e cinco dias, contados da publicação da medida provisória, para que cada uma das Casas do Congresso aprecie a MP em questão. Se não o fizerem, a matéria entra em regime de urgência, subsequentemente em cada uma delas, sendo sobrestadas todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, até que se ultime a votação. É o que determina o § 6º do art. 62 da Constituição. Se o objetivo do preceito constitucional foi o de induzir o Congresso a manifestar-se sobre a MP, na prática isso resultou numa forma de estrangulamento da atividade legislativa. Esse ponto merece ser repensado e – quem sabe - modificado, a fim de permitir ao Congresso manter sua pauta de deliberações em andamento, sem prejuízo de suas responsabilidades na apreciação de medidas provisórias.

46. Com essa visão geral, que ora apresentamos, justifica-se a PEC que estamos submetendo à apreciação do Congresso Nacional, salientando que, quanto

aos pontos que levarão necessariamente a modificações das normas regimentais pertinentes, o primeiro signatário desta PEC, oferecerá em separado, na ocasião oportuna, o respectivo Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2005

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

Proposição: PEC-491/2005

Autor: SIGMARINGA SEIXAS E OUTROS

Data de Apresentação: 15/12/2005 11:31:38

Ementa: Altera o art. 62 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:268

Não Conferem:26

Fora do Exercício:0

Repetidas:37

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 4-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)
- 5-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 6-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 7-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 8-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 9-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 10-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
- 11-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 12-ALMIR MOURA (PFL-RJ)
- 13-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 14-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 15-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

16-ANSELMO (PT-RO)
17-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
18-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
19-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
20-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
21-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
22-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
23-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
24-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
25-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
26-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
27-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
28-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
29-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
30-BABÁ (PSOL-PA)
31-BARBOSA NETO (PSB-GO)
32-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
33-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
34-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
35-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
36-CARLITO MERSS (PT-SC)
37-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
38-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
39-CARLOS MELLES (PFL-MG)
40-CARLOS NADER (PL-RJ)
41-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
42-CARLOS SOUZA (PP-AM)
43-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
44-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
45-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
46-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
47-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
48-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
49-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
50-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
51-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
52-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
53-DARCI COELHO (PP-TO)
54-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
55-DELEY (PSC-RJ)
56-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
57-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
58-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
59-DR. ROSINHA (PT-PR)
60-DURVAL ORLATO (PT-SP)

61-EDSON DUARTE (PV-BA)
62-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
63-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
64-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
65-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
66-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
67-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
68-ENIO BACCI (PDT-RS)
69-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
70-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
71-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
72-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
73-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
74-FERNANDO ESTIMA (PPS-SP)
75-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
76-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
77-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
78-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
79-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
80-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
81-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
82-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
83-GERALDO THADEU (PPS-MG)
84-GIACOBO (PL-PR)
85-GILMAR MACHADO (PT-MG)
86-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
87-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
88-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
89-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
90-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
91-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
92-HOMERO BARRETO (-)
93-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
94-IARA BERNARDI (PT-SP)
95-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
96-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
97-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
98-INALDO LEITÃO (PL-PB)
99-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PL-PE)
100-IRINY LOPES (PT-ES)
101-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
102-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
103-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
104-JAIME MARTINS (PL-MG)
105-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)

106-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
107-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
108-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
109-JOÃO CALDAS (PL-AL)
110-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
111-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
112-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
113-JOÃO LEÃO (PP-BA)
114-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
115-JOÃO MAGNO (PT-MG)
116-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
117-JOÃO TOTA (PP-AC)
118-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
119-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
120-JORGE GOMES (PSB-PE)
121-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
122-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
123-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
124-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
125-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
126-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
127-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
128-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
129-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
130-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
131-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
132-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
133-JOSIAS GOMES (PT-BA)
134-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
135-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
136-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
137-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
138-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
139-JULIO LOPES (PP-RJ)
140-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
141-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
142-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
143-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
144-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
145-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
146-LINO ROSSI (PP-MT)
147-LOBBE NETO (PSDB-SP)
148-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
149-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
150-LUCIANO ZICA (PT-SP)

151-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
152-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
153-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
154-LUIZ COUTO (PT-PB)
155-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
156-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
157-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
158-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
159-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
160-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
161-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
162-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
163-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)
164-MARCO MAIA (PT-RS)
165-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
166-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
167-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
168-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
169-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
170-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
171-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
172-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
173-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
174-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
175-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
176-MAURO PASSOS (PT-SC)
177-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
178-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
179-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
180-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
181-MILTON MONTI (PL-SP)
182-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
183-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
184-MORONI TORGAN (PFL-CE)
185-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
186-MUSSA DEMES (PFL-PI)
187-NATAN DONADON (PMDB-RO)
188-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
189-NÉLIO DIAS (PP-RN)
190-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
191-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
192-NELSON TRAD (PMDB-MS)
193-NEUTON LIMA (PTB-SP)
194-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
195-NILSON MOURÃO (PT-AC)

196-NILTON BAIANO (PP-ES)
197-ODAIR CUNHA (PT-MG)
198-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
199-ORLANDO FANTAZZINI (PSOL-SP)
200-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
201-PAES LANDIM (PTB-PI)
202-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
203-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
204-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
205-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
206-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
207-PAULO BAUER (PSDB-SC)
208-PAULO DELGADO (PT-MG)
209-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
210-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
211-PEDRO CANEDO (PP-GO)
212-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
213-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
214-PEDRO HENRY (PP-MT)
215-PEDRO IRUJO (PMDB-BA)
216-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
217-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
218-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
219-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
220-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
221-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
222-REGINALDO LOPES (PT-MG)
223-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
224-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
225-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
226-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
227-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
228-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
229-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
230-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
231-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
232-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
233-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
234-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
235-RUBENS OTONI (PT-GO)
236-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
237-SARNEY FILHO (PV-MA)
238-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
239-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
240-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)

241-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
242-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
243-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
244-SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)
245-TAKAYAMA (PMDB-PR)
246-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
247-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
248-VADÃO GOMES (PP-SP)
249-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
250-VANDER LOUBET (PT-MS)
251-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
252-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
253-VICENTE CASCIONE (PTB-SP)
254-VICENTINHO (PT-SP)
255-WAGNER LAGO (PDT-MA)
256-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
257-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
258-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
259-WASNY DE ROURE (PT-DF)
260-WELLINGTON FAGUNDES (PL-MT)
261-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
262-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
263-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
264-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
265-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
266-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
267-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
268-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-AFONSO HAMM (PP-RS)
3-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
4-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
5-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
6-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
7-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
8-HELENO SILVA (PL-SE)
9-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
10-JORGE BOEIRA (PT-SC)
11-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
12-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
13-LÚCIA BRAGA (PMDB-PB)
14-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
15-NELSON MEURER (PP-PR)
16-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)

- 17-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
- 18-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
- 19-REMI TRINTA (PL-MA)
- 20-ROBSON TUMA (PFL-SP)
- 21-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 22-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 23-TATICO (PTB-DF)
- 24-VIGNATTI (PT-SC)
- 25-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 26-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 3-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 4-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 5-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 6-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 7-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 8-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 9-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 10-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 11-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 12-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
- 13-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 14-JOÃO MAGNO (PT-MG)
- 15-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 16-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 17-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 18-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
- 19-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 20-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
- 21-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 22-MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 23-NÉLIO DIAS (PP-RN)
- 24-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
- 25-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 26-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 27-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 28-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 29-REMI TRINTA (PL-MA)
- 30-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 31-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
- 32-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 33-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
- 34-VICENTINHO (PT-SP)

35-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)

36-ZÉ GERALDO (PT-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável

pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

Seção III

Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º

* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do valor do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998 .*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de

Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

** Caput acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.

.....

 X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
 XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
"
 (NR)

"Art.57.

.....

 § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.
 § 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação." (NR)

"Art. 61.

§ 1º

II -

.....
 e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
"
 (NR)

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto." (NR)

"Art. 64.

.....
.....
§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

.....
...." (NR)

"Art. 66.

.....
.....
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....."
(NR)

"Art. 84.

.....
.....
VI - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

.....
." (NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública." (NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive." (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente

Deputado EFRAIM MORAIS

1º Vice-Presidente

Deputado BARBOSA NETO

2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador EDISON LOBÃO

Presidente, Interino

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA

3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

4º Secretário

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1967

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º - São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigentes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

Art. 2º - O Distrito Federal é a Capital da União.

.....

CAPÍTULO VI DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção V Do Processo Legislativo

.....

Art 58 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

- I - segurança nacional;
- II - finanças públicas.

Parágrafo único - Publicado, o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido como aprovado.

Art 59 - A iniciativa dm leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único - A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República começarão na Câmara dos, Deputados, salvo o disposto no § 3º do art. 54.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sôbre tôdas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas a Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 2º, artigo 3º, artigo 4º e itens II, IV e V; artigo 5º; artigo 6º e seu parágrafo único; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 8º, eus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas a, c, e d , VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas a, b, c e d , XVI, XVII e suas alíneas a, d, e, f, g, h, j, l, m, n, o, p, q, r, t, u e v e § 2º; artigo 9º e seus itens I e III; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas a, b e c , VI, VII e suas alíneas a, b, d, e, f e g ; artigo 11, seu § 1º e suas alíneas a, b e c , e seu § 2º; artigo 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas a e b , e seus §§ 1º e suas alíneas a e b , 3º e suas alíneas a e b, e 5º; artigo 17 e seus §§ 1º e 3º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º; artigo 20 e seus itens I e III e suas alíneas a, b, c e d; artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII, e seus §§ 1º e 4º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, alínea a , e 2º; § 3º do

artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b* ; artigo 30; § 3º do artigo 31; artigo 33; § 5º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas *a* e *b* , e II, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* ; artigo 37 e seu item I; § 2º do artigo 38; artigo 39; §§ 1º e 2º do artigo 40; 1º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1º e 2º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1º e 2º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu item I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b* ; artigo 61 e seus §§ 1º e 2º; §§ 4º e 5º do artigo 62; artigo 63 e seu item I e seu parágrafo único; artigo 64 e alíneas *b* e *c* de seu § 1º, e seu § 2º; §§ 1º e 5º artigo 65; artigo 67 e seu § 1º; § 4º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2º e alíneas *a*, *b* e *c* ; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus itens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, alíneas *a*, *b*, e *c* do § 5º, e §§ 6º, 7º e 8º; artigo 74; § 3º do artigo 76; artigo 77 e seus §§ 1º e 2º; artigo 78 e seus §§ 1º e 2º; artigo 79 *caput* ; artigo 80; artigo 81; artigo 82; artigo 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 seus itens I a VII, e seu parágrafo único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus itens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seu § 2º; artigo 91 e alíneas *a*, *b* e *c* do item II e III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1º e 2º; artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1º e 3º; artigo 95 e seu § 2º ; artigo 96; artigo 97 e seus itens I a IV, e seus §§ 1º a 3º; artigo 99, *caput*; artigo 100 e seus itens I, II e III e seu § 1º; artigo 101 e seus itens I, alíneas *a* e *b* , II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; § 2º do artigo 102; artigo 103 e seus itens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus itens I a V; artigo 108 e seus itens I e II e seus §§ 1º e 2º; artigo 109 e seus itens I, II e III; artigo 110 e seus itens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1º e 2º; artigo 114 e seu item I, alíneas *f*, *g*, *j*, *l*, *m* e *n* , item II, alínea *c* , alíneas *a*, *b* e *c* do item III; artigo 115 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b*, *c* e *d* ; artigo 116 e seu § 2º; artigo 117 e seu item I, alíneas *a* e *c* , item II e parágrafo único; artigo 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1º e 2º; artigo 120; artigo 121, alíneas *a* e *b* de seu § 1º, e seu § 2º; artigo 122 e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 123 e seus itens I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea *b* do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas *a* e *b* , II, III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus itens, seu § 1º, alíneas *a* e *b* , e seus §§ 2º a 5º; artigo 134 e seu § 1º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea *b* , III, IV, seu § 1º e alíneas *a*, *b* e *c* , e seus §§ 2º e 6º; artigo 137; § 1º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas *a*, *b* e *c* , e II, alíneas *a* e *b* e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus itens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1º, 2º e 3º, alíneas *a*, *b* e *c* do item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b* e *c* ; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1º a 7º, 9º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, alíneas *a* a *f* e 3º; artigo 153 e seu § 1º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1º; artigo 159 e seus §§

1º e 2º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1º e 3º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 167 e seus §§ 1º, 2º e 3º; §§ 1º, 2º e 3º, seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1º e 2º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1967:

Art 1º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outras estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

.....

CAPÍTULO VI DO PODER LEGISLATIVO

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I - segurança nacional;

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 2º do artigo 51.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que

disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Luís Eduardo, Presidente - Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente - Deputado Beto Mansur , 2º Vice-Presidente - Deputado Wilson Campos , 1º Secretário - Deputado Leopoldo Bessone , 2º Secretário - Deputado Benedito Domingos , 3º Secretário, - Deputado João Henrique , 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador José Sarney , Presidente - Senador Teotônio Vilela Filho , 1º Vice-Presidente - Senador Júlio Campos , 2º Vice-Presidente - Senador Odacir Soares , 1º Secretário - Senador Renan Calheiros , 2º Secretário - Senador Levy Dias , 3º Secretário - Senador Ernandes Amorim , 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

Dá nova redação ao art. 177, da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177.

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177.

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO LUÍS EDUARDO

Presidente

Deputado RONALDO PERIM

1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR

2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS

1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE

2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS

3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE

4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL
SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO

1º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS

2º Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES

1º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS

2º Secretário
Senador LEVY DIAS
3º Secretário
Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO
